



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## JUSTIFICATIVA

1. Trata-se do Processo/SEI 24.001302-6, autuado com o propósito de viabilizar a participação da servidora, **Dagmar Albertina Gemelli** - Auditora de Controle Externo (matrícula: 23.763-9), no curso intitulado Nova Lei de Licitações nº 14.133/21: Gestão de Contratos Administrativos e Fiscalização, previsto para ocorrer nos dias 4, 5 e 6 de março de 2024, nesta cidade.
2. Os autos aportaram nesta Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional por força do Despacho 6749DIGIC (0680513), "para emissão do Parecer Administrativo Financeiro e Justificativa de Preço".
3. Analisando o feito, verifica-se que foi acostado aos autos, pela Coordenadoria Administrativa, documentos indispensáveis para a elaboração da justificativa de preço instituída pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quais sejam, Comprovante de valores praticados (0680378); Comprovante de valores praticados (0680380); Anexo (0679519); e Planilha 0680384.
4. Assim, objetivando imprimir celeridade na tramitação processual, e em observância aos regramentos internos, esta Coordenadoria passa a ponderar.
5. A justificativa de preço encontra-se instituída pelo art. 72, inc. VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o processo de contratação direta, assim prevendo:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*VII - justificativa de preço; [...]*”

6. Sobre o assunto, assim resta consolidado na **Resolução Administrativa/TCE-TO nº 7**, de 29 de março de 2023:

*“Art. 38. A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:*

*I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser **verificada em pesquisa de preços**, conforme procedimentos descritos nos arts. 48 a 52 desta Resolução Administrativa, para contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, desde que verificada a similaridade de cada item pesquisado; (g.n)*

*II - quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste artigo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos em nome do próprio proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Administração é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades públicas ou privadas; e*

*III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte do próprio proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.*

*“Art. 48. Para viabilizar a apuração do valor estimado das contratações realizadas no âmbito do TCE/TO, deverá ser realizado procedimento de pesquisa de preços em conformidade com o estabelecido nesta Resolução Administrativa.*

§ 1º A partir do TR/PB e dos subsídios fornecidos pela unidade técnica em observância ao disposto nesta Resolução Administrativa, compete à COADM realizar a consolidação da estimativa prévia da despesa, mediante procedimento de pesquisa de preços. (...)"

“Art. 52. A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa a ser elaborada pela COADM, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o caput deverá ser aprovada pela DIGAF, a qual deliberará acerca de sua aceitabilidade ou da necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.”

7. A presente justificativa é baseada em critérios objetivos e subsidiada pelas informações extraídas dos autos, mormente, do Comprovante de valores praticados (0680378); Comprovante de valores praticados (0680380); Anexo (0679519); e Planilha 0680384.

8. Verifica-se que a razão da escolha do contratado e as benesses que o evento oferece ao TCE/TO, aliadas às necessidades constantes de treinamento/aperfeiçoamento dos servidores, e ao atendimento da função institucional do TCE/TO, foram amplamente demonstrados e justificados no Parecer Pedagógico 9 (0680643).

9. Em relação à **justificativa de preço**, a Coordenadoria Administrativa acostou aos autos pesquisas materializadas no Comprovante de valores praticados (0680378); Comprovante de valores praticados (0680380), da análise dos referidos documentos constata-se que o valor oferecido ao TCE para pagamento à vista - R\$ 1.260,00 (mil e duzentos e sessenta reais) se mostra compatível com valores praticados no mercado para participação em curso com objeto similar, sendo que dos comprovantes acostados aos autos apenas um apresentou valor menor que a proposta trazida aos autos pela servidora (0679519).

11. Sendo o que se tinha a justificar, encaminhe-se os autos à **Diretoria do Instituto de Contas** para as finalidades que entender apropriadas.



Documento assinado eletronicamente por **CEJANE MARCIA AIRES ALVES DE ANDRADE**, **COORDENADORA**, em 29/02/2024, às 17:23, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0680777** e o código CRC **EB1E4D90**.